



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 37306.001332/2004-19  
**Recurso nº** 148.499 Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-00.939 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de junho de 2010  
**Matéria** CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS  
**Recorrente** SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SRP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

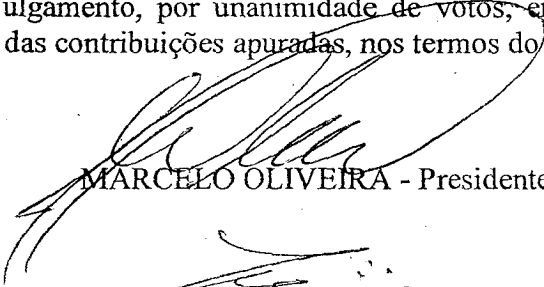
Período de apuração: 01/03/1994 a 28/02/1998

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. ART. 150, § 4º DO CTN. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, devido à decadência das contribuições apuradas, nos termos do voto do relator.

  
MARCELO OLIVEIRA - Presidente

  
LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Ewan Teles Aguiar (Convocado).

## Relatório

Trata-se de crédito tributário constituído em desfavor de SADOKIN ELETRO ELETRÔNICA LTDA, por meio de NFLD, consubstanciada na cobrança de contribuições sociais previdenciárias, parte empregado e empresa, incidentes sobre o valor das remunerações creditadas a segurados empregados na empresa matriz e respectivas filiais, aferida de forma indireta já que o contribuinte não apresentou qualquer dos documentos solicitados pela fiscalização por meio de TIAD, conforme depreende do relatório fiscal (fls. 192/193).

A aferição indireta foi realizada por meio da pesquisa de informações no sistema CNIS e através da RAIS.

O lançamento compreende as competências de 01/1994 a 02/1998, tendo sido o contribuinte dele cientificado em 18/03/2004.

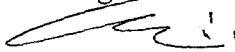
Mantida a integralidade do lançamento pela r. Decisão Notificação (fls. 572/577), foi interposto recurso voluntário por meio do qual, sustenta o contribuinte:

que os débitos objeto da presente NFLD já estão em discussão no Poder Judiciário nos autos das execuções fiscais n. 2000.61.19.013461-7, 2000.61.19.013274-8 e 2000.61.19.103280-3, todas em tramite perante a Justiça Federal de São Paulo, quando, então, há de se declarar a nulidade da NFLD por duplicidade.

Processado o recurso com contrarrazões da Secretaria da Receita Previdenciária (fls. 692/693), foram remetidos os autos ao CRPS, o qual, por meio de sua 2ª Câmara de Julgamentos, foi determinada a realização de diligência para que o contribuinte efetuasse o recolhimento do depósito recursal de 30%, uma vez que a liminar que lhe fora concedida veio a ser cassada.

De acordo com a informação de fls. 704, a diligência restou prejudicada uma vez que fora concedida sentença de mérito garantindo o direito da contribuinte em ter seu recurso processado independentemente do recolhimento da exigência do depósito de 30%, quando, então, foram remetidos os autos a este Eg. Conselho.

E o relatório.



## Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente cumpre asseverar que a única tese ou irresignação objeto do recurso voluntário interposto fora exclusivamente o fato de que a discussão acerca das contribuições objeto da presente NFLD são objeto de discussão judicial nos autos de execuções fiscais já impetradas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, de modo que a discussão deveria, portanto estar afeta do Poder Judiciário apenas, e não a este órgão administrativo de julgamentos.

Em face de referidos argumentos, há de se transcrever aquilo o que consignado pela r. Decisão Notificação, que bem fez menção ao fato de que as contribuições objeto da presente não se referem ao débito objeto da cobrança nos executivos fiscais apontados pelo contribuinte. Confira-se:

“ Quanto a alegação de que o período fiscalizado já foi anteriormente lançado e inscrito, estando ajuizado, temos que com a simples leitura do Relatório Fiscal e análise dos DADs – Discriminativo Analítico do Débito, verificar-se-a que, os valores constantes desta NFLD, referem-se as diferenças entre os valores devidos, apurados pela fiscalização, e os lançados, pagos confessados anteriormente;

Consoante informado no item 9, de o relatório Fiscal (fls. 196): “Todos os lançamentos efetuados pelo contribuinte, ainda que não apresentados a fiscalização, mas que constavam no banco de dados do INSS, no conta corrente de todos os estabelecimentos da empresa, e ainda, todas as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito-NFLD lavradas contra a empresa em ações fiscais anteriores e todos os lançamentos de Débito Confessado – LDC, feitos pelo contribuinte, foram deduzidos do total do crédito previdenciário apurado nesta NFLD, como pode se observar no relatório de guias de Recolhimento Registradas – GRR” e no relatório Discriminativo Analítico do Débito – DAD, anexos, como parte integrantes da presente Notificação.”

Destarte, não há identidade de objetos entre a discussão judicial e o presente lançamento, de modo que não prospera a tese aventada pelo contribuinte para que a NFLD venha a ser anulada, merecendo, pois, ser mantida em sua integralidade.

Entretanto, mesmo não tendo sido aventado pelo contribuinte, verifico que, parte do lançamento fora tingida pela decadência, conforme passo a demonstrar.

Com efeito o lançamento em questão foi efetuado com amparo no art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, negou provimento aos mesmos por

unanimidade, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91.

Na oportunidade, os ministros ainda editaram a Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, a qual transcrevo abaixo:

**Súmula Vinculante 8** “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

É necessário observar os efeitos da súmula vinculante, conforme se depreende do art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal que foi inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

**Art. 103-A.** O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (g.n.)

Da leitura do dispositivo constitucional, pode-se concluir que, a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

O Código Tributário Nacional trata da decadência no artigo 173, abaixo transcrito:

**Art. 173** - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

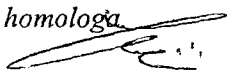
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo Único** - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Por outro lado, ao tratar do lançamento por homologação, o Códex Tributário definiu no art. 150, § 4º o seguinte:

**Art. 150** - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.



*§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

Entretanto, tem sido entendimento constante em julgados do Superior Tribunal de Justiça, que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

Se, no entanto, o sujeito passivo não efetuar pagamento algum, nada há a ser homologado e, por consequência, aplica-se o disposto no art. 173 do CTN, em que o prazo de cinco anos passa a ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso dos autos, verifica-se do próprio relatório fiscal, bem como da Decisão Notificação (fls. 576) que os valores objeto da NFLD, *“referem-se as diferenças entre os valores devidos, apurados pela fiscalização, e os lançados, pagos confessados anteriormente”*, de forma que o contribuinte recolheu, mesmo que parcialmente parcela do crédito tributário, fato este que atrai a incidência do art. 150, § 4º do CTN.

Por tais motivos, com esteio em referida norma, mesmo que de ofício acolho a decadência da totalidade do crédito tributário objeto da NFLD, já que o lançamento fora cientificado ao contribuinte somente em 18/03/2004.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

E como voto.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2010



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 37306.001332/2004-19

Recurso nº: 148.499

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.939

Brasília, 05 de julho de 2010

**ELIAS SAMPAIO FREIRE**  
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional